PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000611-88.2017.8.05.0018 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS e outros Advogado (s): MARIA REGINA DOS SANTOS CAMANDAROBA APELADO: JÚLIO EVANGELISTA DOS SANTOS LIMA e outros (5) Advogado (s): LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE, MARCELO ALVES DOS SANTOS, LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA, MARIA REGINA DOS SANTOS CAMANDAROBA, BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO — CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, 'CAPUT', DA LEI nº 11.343/2006) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35, 'CAPUT', DO MESMO DIPLOMA) — RECURSO DEFENSIVO ARGUINDO NULIDADE DA PROVA EM VIRTUDE DA NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DE VOZ - DESNECESSIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADAS — INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS REGULARMENTE, COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL — DEPOIMENTOS DE POLICIAIS COM VALIDADE E EFICÁCIA RECONHECIDAS - ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO — CONDENAÇÃO DE RIGOR NAS SANÇÕES DO ART. 35 DA LEI DE REGÊNCIA — RECURSO DEFENSIVO A OUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO TÃO SÓ PARA ABSOLVER O RÉU CONDENADO POR CRIME DE TRÁFICO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO — APELO DA DEFESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. I — Sentença que após absolver ROGÉRIO SILVA BARBOSA, HELDER LOPES LEITÃO e JÚLIO EVANGELISTA DOS SANTOS LIMA, de todas as imputações que lhe foram feitas na Denúncia, e a ITARAJU DE ASSIS REGO da imputação relativa ao art. 33. caput, da Lei nº 11.343/06, condena MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS nas sanções do art. 33, caput, e do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, impondo-lhe, pelos dois delitos, pena total de 11 (onze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 1.575 (mil quinhentos e setenta e cinco) dias-multa, além de condenar ITARAJU DE ASSIS REGO nas sanções do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, fixando, em desfavor desse último, pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, assegurada a substituição por restritiva de direitos, impondo-lhe, ainda, a sanção pecuniária de 700 (setecentos) dias-multa. II -Inconformadas, tanto a Acusação quanto a Defesa interpuseram recursos. No seu Apelo, o MINISTÉRIO PÚBLICO (ID 27318905) pleiteia a condenação de ITARAJU DE ASSIS REGO também pela prática do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, bem assim a de ROGÉRIO SILVA BARBOSA e JULIO EVANGELISTA DOS SANTOS LIMA pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, alegando que atuaram, com os demais denunciados, de forma organizada e habitual, no comércio ilícito de entorpecentes. Em abono desses pleitos condenatórios, assinala a relevância dos testemunhos fornecidos por policiais, que gozam de presunção de legitimidade, além de destacar os demais elementos de prova, notadamente as interceptações telefônicas autorizadas no bojo da Operação Policial "Barra Livre" (autos n° 0000291-38.2017.805.0018), cujo teor apontaria para o envolvimento dos réus nos crimes descritos na exordial acusatória. II - Iqualmente irresignada, a Defesa de MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS (ID 27318910) requer sua absolvição por ausência de provas. Em caráter subsidiário, pugna pela desclassificação da conduta do Réu para enquadrá-la no delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 (posse de droga para consumo pessoal), ou, ainda, alternativamente, pela readequação da dosimetria da pena, bem assim da quantidade de dias-multa, fixando-as no mínimo legal. III - De sua vez, intimado da Sentença e do Apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO, ITARAJU DE ASSIS REGO ao ofertar contrarrazões ao recurso ministerial (ID 27318922) também se insurge contra sua condenação como incurso no art. 35 da Lei 11.343/06.

Nessa esteira, reguer absolvição por ausência de prova de autoria e materialidade, aduzindo que nenhuma substância ilícita foi encontrada em seu poder no momento de cumprimento da medida de busca e apreensão autorizada nos autos da Medida Cautelar de interceptação telefônica nº 0000291-38.2017.805.0018. IV - Arquição de nulidade por não ter sido realizada perícia para fins de determinar a quem pertenciam as vozes captadas por meio das interceptações que não merece agasalho. Inexiste no regulamento da interceptação telefônica qualquer referência à realização de perícia nas vozes captadas, salvo, por óbvio, quando houver dúvida plausível que justifique a medida. V - Materialidade e autoria do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) suficientemente provadas em relação aos Réus MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS e ITARAJU DE ASSIS REGO não só pelos testemunhos dos policiais encarregados das diligências desenvolvidas no âmbito da denominada "Operação BARRA LIMPA", como, também, pelo conteúdo dos diálogos interceptados, com autorização judicial, nos autos da medida cautelar de nº 0000291-38.2017.805.0018 alguns dos quais transcritos na Sentença -, de cujo teor avulta o esforço associativo para o exercício da traficância por parte dos Réus, ora Apelantes. VI — Depoimentos testemunhais que apontam a pessoa de MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS como responsável por um esquema organizado de comercialização de drogas ilícitas na cidade de BARRA/BA, contando, para tanto, com uma rede de colaboradores, em cuja engrenagem se destacava, fazendo "ponte" com os usuários, a pessoa de ITARAJU DE ASSIS REGO, especialmente os frequentadores do estabelecimento comercial de propriedade deste último (cf. trechos de diálogos constantes do Relatório elaborado pela Secretaria de Segurança Pública, anexo à Medida Cautelar de Interceptação Telefônica) que instrui a presente ação penal. VII - Nada obstante não se possa apontar como absolutamente desarrazoada a conclusão a que chegou o MINISTÉRIO PÚBLICO quando pleiteia a condenação dos Réus ROGÉRIO BARBOSA e JÚLIO EVANGELISTA pela prática de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06), certo é que, embora a alusão aos seus nomes em alguns dos diálogos interceptados constituam indicativos de que integrariam a súcia liderada por MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS, não existe prova, efetiva e direta — ao menos nestes autos -, de que tenham incorrido nos aludidos tipos penais, sendo inviável, portanto, o acolhimento do pedido de condenação de ROGÉRIO SILVA BARBOSA e JÚLIO EVANGELISTA DOS SANTOS LIMA apenas com base nessas referências feitas por terceiros. VIII - 0 mesmo, entretanto, não se pode dizer com relação ao Réu ITARAJU DE ASSIS REGO, eis que restou demonstrado seu efetivo e destacado envolvimento nas atividades ilícitas desenvolvidas por MARCELO FRANCISCO, atuando como intermediário entre fornecedor/ consumidor, além de repassar aos membros da organização criminosa informações acerca das diligências investigatórias desenvolvidas pela Polícia, na cidade de Barra, em combate ao tráfico de drogas. IX — No que tange à condenação de MARCELO FRANCISO e de ITARAJU REGO pelo crime de tráfico, não pode, entretanto, prosperar. Nada obstante todos os indícios apontem para a efetiva prática desse delito, à exceção do Laudo Pericial de fls. 355 - que constatou a existência de traços de material sólido com características similares a cocaína em um micro tubo - pino de plástico apreendido na residência de ITARAJU DE ASSIS REGO (cf. Auto de Apreensão às fls. 60 dos autos físicos), não foi encontrada nenhuma de droga, sendo essa perícia insuficiente para configurar corpo de delito indireto de modo a autorizar a prolação de édito condenatório pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). X — Parecer da Procuradoria

de Justiça pelo desprovimento dos Apelos da Defesa e provimento parcial do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO. XI - RECURSO DO RÉU MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, tão só para absolvê-lo da condenação pelo crime de tráfico, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, mantida a Sentença em todos os seus demais aspectos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000611-88.2017.8.05.0018 provenientes da Comarca de BARRA/BA, figurando como Apelantes e Apelados o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS, ITARAJU DE ASSIS REGO, ROGÉRIO DA SILVA BARBOSA, JÚLIO EVANGELISTA DOS SANTOS LIMA e HELDER LOPES LEITÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS, tão só para absolvê-lo da condenação pelo crime de tráfico, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do voto condutor. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. Salvador/BA, 16 de maio de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 6 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000611-88.2017.8.05.0018 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS e outros Advogado (s): MARIA REGINA DOS SANTOS CAMANDAROBA APELADO: JÚLIO EVANGELISTA DOS SANTOS LIMA e outros (5) Advogado (s): LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE, MARCELO ALVES DOS SANTOS, LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA, MARIA REGINA DOS SANTOS CAMANDAROBA, BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu Denúncia em desfavor de JÚLIO EVANGELISTA DOS SANTOS LIMA, vulgo "VELHO JÚLIO", MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS, conhecido por "NEGUINHO", ROGÉRIO SILVA BARBOSA, ITARAJU DE ASSIS REGO e HELDER LOPES LEITÃO, apélidado "EDINHO", atribuindo-lhes prática de crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilegal de drogas e associação para o tráfico). Segundo consta da inicial, MARCELO, ROGÉRIO e ITARAJU associaram-se, ao longo do ano de 2017, de forma estável e permanente, para comercializar drogas na Cidade de Barra, município deste Estado da Bahia. Acrescenta que, na divisão de tarefas, cabia a MARCELO adquirir a droga, ficando ROGÉRIO encarregado de efetuar a entrega do produto aos consumidores finais. Quanto à participação do Denunciado ITARAJU REGO, aduz que, na condição de proprietário de um bar, além de intermediar os contatos entre os usuários de drogas, clientes de seu estabelecimento, e o Denunciado MARCELO, vendia também substâncias ilícitas no bar de sua propriedade. Conclui o Órgão acusador dando conta, ainda, do envolvimento de JÚLIO EVANGELISTA e HELDER LEITÃO nas atividades ilícitas desenvolvidas pelo grupo com vistas à venda de drogas na cidade de Barra, tendo destacado, inclusive, que durante diligência de busca realizada na residência de HELDER LEITÃO foram apreendidos cadernos contendo várias anotações relativas à comercialização de drogas. A Denúncia foi recebida em 31.01.2018 (fls. 376/377). Ultimada a instrução, após absolver ROGÉRIO SILVA BARBOSA, HELDER LOPES LEITÃO e JÚLIO EVANGELISTA DOS SANTOS, de todas as imputações que lhe foram feitas na Denúncia, bem assim a ITARAJU DE ASSIS REGO da imputação relativa ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a MM Juíza condenou MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS nas sanções do art. 33, caput, e do art. 35, caput, da Lei nº

11.343/06, impondo-lhe, pelos dois delitos, pena total de 11 (onze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 1.575 (mil quinhentos e setenta e cinco) dias-multa, além de condenar ITARAJU DE ASSIS REGO nas sanções do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo fixado, em desfavor desse último, pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, assegurada a substituição por restritiva de direitos, impondo-lhe, ainda, a sanção pecuniária de 700 (setecentos) dias-multa (ID 27318901). Inconformados, tanto a Acusação quanto a Defesa interpuseram recursos. Em seu Apelo, o MINISTÉRIO PÚBLICO pleiteia a condenação de ITARAJU DE ASSIS REGO também pela prática do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, bem assim a condenação de ROGÉRIO SILVA BARBOSA e JÚLIO EVANGELISTA DOS SANTOS LIMA pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, por atuarem, com os demais denunciados, de forma organizada e habitual no comércio ilícito de entorpecentes (ID 27318905). Em abono desses pleitos condenatórios, assinala a relevância dos testemunhos fornecidos por policiais, que gozam de presunção de legitimidade, além de destacar os demais elementos de prova, notadamente as interceptações telefônicas autorizadas no bojo da Operação Policial "Barra Livre" (autos n° 0000291-38.2017.805.0018), cujo teor apontaria para o envolvimento dos réus nos crimes descritos na exordial acusatória. Iqualmente irresignada, a Defesa de MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS (ID 27318910) requer sua absolvição por ausência de provas. Em caráter subsidiário, pugna pela desclassificação da conduta para enguadrá-la no delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 (posse de droga para consumo pessoal), ou, ainda, alternativamente, pela readequação da dosimetria da pena privativa de liberdade e da quantidade de dias-multa, fixando-as no mínimo legal. Intimado da Sentenca e do Apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO, ITARAJU DE ASSIS REGO, ao ofertar suas contrarrazões (ID 27318922), também se insurgiu contra sua condenação como incurso no art. 35 da Lei 11.343/06. Sob esse aspecto, requer absolvição por ausência de autoria e materialidade, uma vez que nenhuma substância ilícita foi encontrada consigo no momento de cumprimento da medida de busca e apreensão autorizada nos autos de interceptação telefônica nº 0000291-38.2017.805.0018. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos dos Réus e pelo provimento parcial do Apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO, tão só para acolher-se o pedido de condenação de ITARAJU DE ASSIS REGO também pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). E o relatório Salvador/BA, 16 de maio de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000611-88.2017.8.05.0018 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS e outros Advogado (s): MARIA REGINA DOS SANTOS CAMANDAROBA APELADO: JÚLIO EVANGELISTA DOS SANTOS LIMA e outros (5) Advogado (s): LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE, MARCELO ALVES DOS SANTOS, LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA, MARIA REGINA DOS SANTOS CAMANDAROBA, BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Através da Sentença contida no ID 27318901, após absolver ROGÉRIO SILVA BARBOSA, HELDER LOPES LEITÃO e JÚLIO EVANGELISTA DOS SANTOS LIMA, de todas as imputações que lhe foram feitas na Denúncia, e a ITARAJU DE ASSIS REGO da imputação relativa ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a MM Juíza condenou MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS nas sanções do art. 33, caput, e do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, impondo-lhe, pelos dois delitos, pena total de 11 (onze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em

regime inicial fechado, e 1.575 (mil quinhentos e setenta e cinco) diasmulta, além de condenar ITARAJU DE ASSIS REGO nas sanções do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, fixando, em desfavor desse último, pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, assegurada a substituição por restritiva de direitos, impondo-lhe, ainda, a sanção pecuniária de 700 (setecentos) dias-multa. Inconformadas, tanto a Acusação quanto a Defesa interpuseram recursos. No seu Apelo, o MINISTÉRIO PÚBLICO (ID 27318905) pleiteia a condenação de ITARAJU DE ASSIS REGO também pela prática do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, bem assim a de ROGÉRIO SILVA BARBOSA e JÚLIO EVANGELISTA DOS SANTOS LIMA pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, alegando que atuaram, com os demais denunciados, de forma organizada e habitual, no comércio ilícito de entorpecentes. Em abono desses pleitos condenatórios, assinala a relevância dos testemunhos fornecidos por policiais, que gozam de presunção de legitimidade, além de destacar os demais elementos de prova, notadamente as interceptações telefônicas autorizadas no bojo da Operação Policial "Barra Livre" (autos nº 0000291-38.2017.805.0018), cujo teor apontaria para o envolvimento dos réus nos crimes descritos na exordial acusatória. Iqualmente irresignada, a Defesa de MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS (ID 27318910) requer sua absolvição por ausência de provas. Em caráter subsidiário, pugna pela desclassificação da conduta do Réu para enquadrá-la no delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 (posse de droga para consumo pessoal), ou, ainda, alternativamente, pela readequação da dosimetria da pena, bem assim da quantidade de dias-multa, fixando-as no mínimo legal. De sua vez, intimado da Sentença e do Apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO, ITARAJU DE ASSIS REGO ao ofertar contrarrazões ao recurso ministerial (ID 27318922) também se insurge contra sua condenação como incurso no art. 35 da Lei 11.343/06. Nessa esteira, requer absolvição por ausência de prova de autoria e materialidade, aduzindo que nenhuma substância ilícita foi encontrada em seu poder no momento de cumprimento da medida de busca e apreensão autorizada nos autos da Medida Cautelar de interceptação telefônica nº 0000291-38.2017.805.0018. Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade, conheço dos Apelos, examinando, por primeiro, a alegação da Defesa, atinente à pretendida declaração de nulidade do processo por não ter sido realizada perícia para fins de determinar a quem pertenciam as vozes captadas por meio das interceptações. Sob esse aspecto, não lhe assiste razão. Com efeito, inexiste no regulamento da interceptação telefônica qualquer referência à realização de perícia nas vozes captadas, salvo, por óbvio, quando houver dúvida plausível que justifique a medida. A propósito, o STJ já pacificou a matéria: [...] A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996 (HC 274.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014). Superada essa questão, passa-se ao exame da materialidade e autoria do crime de associação para o tráfico de drogas em relação aos Réus MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS e ITARAJU DE ASSIS REGO, e que restaram suficientemente provadas, de forma exaustiva, não só pelos testemunhos dos policiais encarregados das diligências desenvolvidas no âmbito da denominada "Operação BARRA LIMPA", como, também, pelo conteúdo dos diálogos interceptados, com autorização judicial, nos autos da medida cautelar de nº 0000291-38.2017.805.0018 alguns dos quais transcritos na Sentença —, de cujo teor avulta o esforço

associativo para o exercício da traficância por parte dos Réus, ora Apelantes. Com efeito, as testemunhas foram unanimes em apontar a pessoa de MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS como responsável por um esquema organizado de comercialização de drogas ilícitas na cidade de BARRA/BA, contando, para tanto, com uma rede de colaboradores, em cuja engrenagem se destacava, fazendo "ponte" com os usuários, a pessoa de ITARAJU DE ASSIS REGO, especialmente os frequentadores do estabelecimento comercial de propriedade deste último (cf. trechos de diálogos constantes do Relatório elaborado pela Secretaria de Segurança Pública, anexo à Medida Cautelar de Interceptação Telefônica) que instrui a presente ação penal. Nada obstante não se possa apontar como absolutamente desarrazoada a conclusão a que chegou o MINISTÉRIO PÚBLICO quando pleiteia a condenação dos Réus ROGÉRIO BARBOSA e JÚLIO EVANGELISTA pela prática de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06), certo é que, embora a alusão aos seus nomes em alguns dos diálogos interceptados constituam indicativos de que podem integrar a súcia liderada por MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS, não existe prova, efetiva e direta — ao menos nestes autos -, de que tenham incorrido nos aludidos tipos penais, sendo inviável, portanto, o acolhimento do pedido de condenação de ROGÉRIO SILVA BARBOSA e JÚLIO EVANGELISTA DOS SANTOS LIMA apenas com base nessas referências feitas por terceiros. O mesmo, entretanto, não se pode dizer com relação ao Réu ITARAJU DE ASSIS REGO, eis que restou demonstrada seu efetivo e destacado envolvimento nas atividades ilícitas desenvolvidas por MARCELO FRANCISCO, atuando como intermediário entre fornecedor/consumidor, além de repassar aos membros da organização criminosa informações acerca das diligências investigatórias desenvolvidas pela Polícia, na cidade de Barra, em combate ao tráfico de drogas. De fato, conforme se pode verificar do Relatório contendo a transcrição dos áudios, são recorrentes os registros de diálogos protagonizados pelo Denunciado ITARAJU DE ASSIS REGO ou contendo referências ao seu nome, do que é exemplo a transcrição da conversa travada no dia 27/09/2017, in verbis: "ITARAJU diz que MARQUINHOS e seu grupo foram presos. CUMPADRE pergunta que dia. ITARAJU diz que tem uns quinze dias. CUMPADRE pergunta onde pegaram. ITARAJU diz que em Barra, mais uns três que trabalhavam para MARQUINHOS e seu grupo foram presos. CUMPADRE pergunta se pegaram no flagrante. ITARAJU diz que não sabe se tinha coisa, mas tinha gravações! (...) ITARAJU diz que avisou a MARQUINHOS uns três dias antes que a polícia estava atrás dele; que aconselhou MARQUINHOS dá um tempo fora da Barra; Que MARQUINHOS havia dito que não andava com nada em cima, que avisou a MARQUINHOS se a polícia está atrás dele é porque já sabem de algo; CUMPADRE pergunta se ITARAJU foi na cidade receber o dinheiro; ITARAJU diz que o dinheiro está lá ainda e convida CUMPADRE para ir lá; que tem outro parceiro para ir lá também; CUMPADRE pergunta como é o sistema do cara lá; ITARAJU diz que é ir lá; que é meio a meio. (...) ITARAJU diz que ele (suposto devedor) já sabe. CUMPADRE pergunta quem falou com ele (suposto devedor). ITARAJU diz que ele (suposto devedor) ainda falou que não devia nada a ITARAJU e que devia era para o outro (comparsa de ITARAJU); que eles (ITARAJU e CUMPADRE) têm que ir lá para conversar". Com efeito, o édito condenatório não deixa margem a dúvida quanto à responsabilidade penal de ITARAJU DE ASSIS REGO, e isso foi ressaltado pela própria julgadora de primeiro grau, cujas considerações em torno da conduta atribuída ao aludido Réu, pela sua pertinência, merecem parcialmente transcritas: "O acervo probatório coloca o réu ITARAJU DE ASSIS REGO como integrante da organização criminosa do réu MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS, vulgo NEGUINHO, sendo responsável pelo

exercício de indicar aos clientes/usuários o fornecedor de droga, assim, está em regime associativo. Dos diálogos telefônicos transcritos nas páginas desta sentença, travado entre o próprio réu ITARAJU DE ASSIS REGO com a pessoa de vulgo BINHO, à fl. 163, em 19.08.2017, por volta das 21h37m52s, o réu informou que tinha parado de vender, mas a pessoa de BINHO insistiu e o réu pediu para BINHO ir lá (até seu bar/pastelaria) e informou que tinha o contato e indicou a pessoa de MARCELO, que era só BINHO passar que entregaria o contato. No diálogo transcrito à fl. 253, no dia 26.08.2017, por volta das 21h15m44s, há registro de conversa entre o telefone de ITARAJU (74 9 8842-5410) e o de NEGUINHO (74 9 8856-0515), número cadastrado para MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS. O indivíduo NETINHO pede cinquenta reais (possivelmente de drogas) para o réu ITARAJU, dizendo que ITARAJU já está com o dinheiro e para entregar na frente da pousada. O réu ITARAJU entrou na conversa, informando que fica ao lado do Centro Cultural (Bar/Pastelaria de ITARAJU). NEGUINHO (o réu MARCELO FRANCISCO) sabe onde é o bar de ITARAJU, que pode esperar que chega. No diálogo telefônico captado e transcrito à fl. 254, no dia 29.08.2017, por volta das 00h58m42s, o réu ITARAJU liga para o telefone cadastrado para MARCELO FRANCISCO e conversa com uma MULHER NÃO IDENTIFICADA: ITARAJU procura por MARCELO. A MNI pergunta quem está falando. ITARAJU se apresenta e a MNI diz que MARCELO está dormindo. No diálogo travado e registrado à fls. 266, chamada em 06.09.2017, às 22h09m43s, há a transcrição da conversa entre ITARAJU/JOÃO PAULO e MARCELO. ITARAJU diz que quer uma" camisa "para um cliente. MARCELO diz que não tem como ir lá. No diálogo transcrito à fl. 267, do dia 06.09.2017, às 22h24m36s, há uma conversa entre ITARAJU e MARCELO: MARCELO pergunta pelo cara. ITARAJU diz que passou o telefone de MARCELO e o cara vai ligar. Percebe-se que existe mais de um diálogo do réu ITARAJU com outras pessoas e que este faz a ligação entre os usuários e o traficante MARCELO. Registre-se que, conforme frisado reiteradamente, nesta sentença, é certo que, à luz de todos os diálogos interceptados, bem como dos depoimentos trazidos, o réu ITARAJU DE ASSIS REGO deve ser condenado como incurso no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pois integra a mesma organização criminosa de MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS, vulgo NEGUINHO" (cf. ID 27318901 - fls. 616/617 dos autos físicos). De rigor, portanto, a condenação de MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS e ITARAJU DE ASSIS REGO pelo delito previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, cuja configuração, como crime formal, prescinde da apreensão da droga ou do flagrante do ato de comercialização da substância ilícita. No que tange à condenação pelo crime de tráfico, não pode, entretanto, subsistir. Nada obstante todos os indícios apontem para a efetiva prática desse delito, à exceção do Laudo Pericial de fls. 355 - que constatou a existência de tracos de material sólido com característica similar ao entorpecente cocaína" em um micro tubo - pino de plástico apreendido na residência de ITARAJU DE ASSIS REGO (cf. Auto de Apreensão às fls. 60 dos autos físicos), não foi encontrada nenhuma droga, sendo tais traços insuficientes para configurar corpo de delito indireto de modo a autorizar a prolação de édito condenatório também pelo crime tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06). Vale salientar, ainda, que, no concernente à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, fixada em desfavor de MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS, seu cumprimento deverá ocorrer sob regime inicial semiaberto, na forma facultada pelo art. 33, § 3º, do CP, posto que, conforme reconhecido na própria Sentença, aludido Réu já vinha exercendo, por considerável período, o domínio da narcotraficância na cidade de Barra/BA, circunstância que, dada a sua

culpabilidade elevada, inabilita—o à percepção do benefício da substituição da pena corporal por restritivas de direitos (art. 44, inciso III, a contrario sensu), assegurado unicamente ao Corréu ITARAJU DE ASSIS REGO. Do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS, tão só para absolvê—lo da condenação pelo crime de tráfico, e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, mantida a Sentença em todos os seus demais aspectos. É como voto. Salvador/BA, Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça